

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA D'ORNELLAS**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis:  
CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-361-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.  
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2017 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## **XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**

### **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

#### **Apresentação**

O Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito tem consolidado, nestes vinte e cinco anos, a posição como referência nacional para a realização de eventos científicos jurídicos de alto nível, além de vir construindo, mais recentemente, também um protagonismo no processo de internacionalização da pós-graduação em direito brasileira, ao promover a sua integração com a sociedade científica mundial por intermédio da cooperação com universidades de diversos países para a organização de eventos conjuntos.

De 07 a 10 de dezembro de 2016, o Conpedi prosseguiu em seu mister ao organizar o XXV Congresso Nacional - Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, em cooperação com o Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), em iniciativa que reuniu mais de dois mil participantes na capital paranaense, distribuídos por um fórum, vinte e nove Painéis Temáticos e noventa e sete Grupos de Trabalho, estes últimos destinados à apresentação de produções científicas escritas previamente selecionadas pelo processo de avaliação do chamando "duplo cego" (double blind review), o que assegura a qualidade dos textos pelo grau de isenção no processo seletivo. Coube a nós, Maria Cristina D'Ornellas (UNIRITTER) e Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC), como professores-doutores de programas de pós-graduação, atuantes na pesquisa científica em direito, o honroso convite de assumir a coordenação do Grupo de Trabalho 87 - Direitos Sociais e Políticas Públicas III para fins de conjugarmos os esforços na condução dos trabalhos do referido grupo, ali incluída a divisão das tarefas ente os diversos componentes do grupo, a apresentação das pesquisas produzidas, a condução do debate os trabalhos produzidos, para fins de validação de seus conteúdos, encaminhamentos, propostas e conclusões, o que nos encheu de satisfação, em níveis poucas vezes vivenciados. A importância do tema dos direitos sociais e de sua operacionalização por intermédio de políticas públicas tem se mostrado cada vez mais evidente, dispensando argumentações de suporte. No caso do Conpedi, basta constatar que a diversidade de pontos a tratar e a recorrência das discussões a seu respeito têm justificado a massiva preferência pelos temas coligados, tanto dos direitos fundamentais sociais, como da ciência da administração aplicada ao trato da prática política. Sejam na concepção, implantação, acompanhamento ou avaliação das escolhas políticas, abreviadamente denominadas "políticas públicas", para fins de mais rápida e elementar assimilação, a riqueza das pesquisas e sua expansão qualitativa têm motivado também a sua expansão numérica, daí a necessidade de se abrir três grupos de trabalho para dar cabo de tal incumbência, com preservação da qualidade também das

discussões teóricas e práticas que são travadas nos dias do Congresso. Justamente o conteúdo dessas pesquisas, transformadas em trabalho e agora publicadas como artigos, vem compor os capítulos do livro "Direitos Sociais e Políticas Públicas III - o pluralismo de ideias e ideais", que ora temos também, a alegria de apresentar.

Os trabalhos estão organizados em dois grandes grupos: o primeiro versa sobre políticas voltadas ao direito à educação, conforme as mais diversificadas abordagens, desde seu suporte teórico-filosófico para o reconhecimento como prerrogativa inexpugnável de cada cidadão, passando por seus pontos de aplicação prática e aportando sobre experiências fáticas, legislativas e judiciais. O segundo grupo congrega outras temáticas, igualmente importantes, como políticas voltadas às teorias sobre políticas públicas, o direito à saúde - sob as óticas de implementação e de judicialização, o direito à integridade física da mulher, o direito ao transporte adequado, o direito ao microcrédito como garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Façamos eco a todos aqueles que têm acreditado e prestigiado o Conpedi com volumosos elogios a suas iniciativas e convidamos aos prezados leitores desfrutarem dessa fantástica oportunidade de desfrutar do prazer científico com a leitura dos trabalhos aqui colacionados, não deixando de cumprimentar a cada um de seus autores pelo espírito de entrega, na execução das pesquisas e de desprendimento, na cessão gratuita dos respectivos direitos autorais para viabilizar a publicação deste livro.

Boa leitura!

Profa. Dra. MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA D'ORNELLAS - Professora-Doutora do PPGD UNIRITTER

Profa. Dra. ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Professor-Doutor do PPGD UNOESC SC

## **A SIMETRIA ENTRE A GESTÃO COMPARTILHADA NA EDUCAÇÃO E A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS**

### **THE SYMMETRY BETWEEN THE SHARED MANAGEMENT IN EDUCATION AND THE THEORY OF JUSTICE BY JOHN RAWLS**

**Bruna Lacerda Cardoso <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O objetivo deste artigo é refletir sobre a gestão compartilhada de serviços públicos na educação e a sua possível simetria com a teoria da justiça de John Rawls. O método utilizado na elaboração foi o hipotético/dedutivo. Inicialmente, abordou-se a teoria da justiça de John Rawls. Posteriormente, analisou-se a gestão compartilhada na educação pública, gerada pelo contexto da Reforma Gerencial da década de 90. Por fim, refletiu-se sobre a articulação existente entre aquela teoria e os mecanismos da gestão compartilhada do ensino público, especialmente através de contratações com parceiros público-privados ou organizações sociais.

**Palavras-chave:** Administração pública, Gestão compartilhada, Reforma gerencial, Teoria da justiça de John Rawls

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this article is to reflect on the shared management in public services of education and its possible symmetry with the theory of justice of John Rawls. The utilized method in the elaboration was the hypothetical/deductive. Initially, the theory of justice by John Rawls was approached. Posteriorly, the shared management in public education was analyzed, which was generated by the context of the Managerial Reform of the 90s. Ultimately, a reflection was made about the existing articulation between that theory and mechanisms of shared management of public education, especially through the hiring of public-private partnerships or social organizations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public administration, Shared management, Managerial reform, theory of justice of John Rawls

---

<sup>1</sup> Advogada e Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Participante do projeto de pesquisa Observatório de Administração Pública: o poder na função administrativa da UPF.

## **Considerações iniciais**

O objetivo do presente artigo científico é analisar a gestão compartilhada na educação pública, através de parcerias público-privadas (PPPs) e contratos de gestão, e a sua simetria com a teoria de justiça de John Rawls, notadamente pela compreensão do princípio da diferença, que é condição para a construção da justiça numa sociedade plural.

O referido princípio estabelece que as instituições devem encontrar meios para diminuir as desigualdades. Isto é, proporcionar condições básicas de desenvolvimento aos menos favorecidos, a fim de que eles tenham condições iguais para, com a sua liberdade, alcançar seus objetivos de vida. Nesse sentido, o presente artigo buscou articular esse princípio com a diminuição das desigualdades sociais através de uma educação pública de qualidade, que pode ser efetivada por meio dos instrumentos da gestão compartilhada.

Para isso, inicia-se com um panorama geral sobre a teoria da justiça como equidade do filósofo norte-americano John Rawls, refletindo sobre os principais conceitos de sua teoria, que são: o contrato social, a posição original, o véu da ignorância, o equilíbrio reflexivo e os princípios da justiça.

Em seguida, no segundo capítulo, trabalha-se com a qualidade da educação pública brasileira e a possibilidade de gestão compartilhada na educação, que surgiu no contexto da Reforma Gerencial da década de 90.

Posteriormente, no terceiro capítulo, faz-se referência sobre os marcos legais das PPPs, quando a pactuação for com sociedade empresária, e dos contratos de gestão, quando a pactuação for com Organizações Sociais (OSs). Ademais, em sequência, ratifica-se as PPPs e as OSs como mecanismos que possivelmente melhorariam a eficiência das escolas públicas brasileiras, já que a gestão compartilhada uniria os esforços do público e do particular - que tem demonstrado eficiência na condução de escolas privadas -, a fim de gerenciar e melhorar a qualidade do ensino público.

Ainda, para concluir o terceiro capítulo, demonstra-se que a necessidade de melhorar a qualidade das escolas públicas brasileiras, a fim de que haja diminuição das desigualdades sociais, reflete as premissas do princípio da diferença, contido na teoria de Rawls.

Na elaboração e desenvolvimento desse estudo, longe de se buscar uma pureza metodológica, inadequada hodiernamente, prepondera a utilização do método dialético.

Pondera-se, por fim, que a pretensão deste trabalho não é estabelecer interpretações definitivas sobre o tema. Apenas há, por outro lado, uma ambição de construir uma visão

diferenciada para os mecanismos que efetivam a gestão compartilhada na educação pública, a fim de que eles sejam compreendidos e articulados com as ideologias de justiça de John Rawls.

## 1. A teoria da justiça em John Rawls

A busca pela justiça é um dos temas que, tradicionalmente, tem preocupado as sociedades, posto que a injustiça se faz presente em diferentes contextos sociais. Resolver a tensão existente entre o acúmulo de riqueza e a falta de distribuição dela é elemento fundamental para superação das injustiças que permeiam os tecidos sociais há séculos<sup>1</sup>.

A obra do filósofo norte-americano John Rawls está inserida nesse contexto. Embora recente, a teoria da justiça como equidade foi responsável por reativar as reflexões políticas no século XX<sup>2</sup>. Ela oferece, em termos gerais, elementos fundamentais para refletir sobre as possíveis soluções aos problemas sociais apresentados pelas sociedades, que podem ser aplicados, inclusive, para o Brasil<sup>3</sup>, que tem apresentado problemas gravíssimos nesse sentido.

Rawls pretende, com sua teoria, eliminar as injustiças sociais. Para isso, pretende conciliar a liberdade dos indivíduos com o bem-estar geral. Portanto, “a legitimação da sociedade de mercado implica acabar com o corte desigualdades sociais/desigualdades naturais”.<sup>4</sup> Contudo, isso não quer dizer que o autor defenda a redistribuição permanente das riquezas, mas sim que cada indivíduo deva ter, de maneira equitativa, o mínimo de condições para desenvolver suas liberdades.

Assim, o objetivo geral da teoria é defender a prioridade dos direitos e liberdades fundamentais e, paralelamente, integrar a liberdade numa concepção de igualdade democrática, que ocorrerá através da articulação entre o princípio da liberdade igual e o da diferença<sup>5</sup>.

Para compreender a teoria e a sua possível ligação com mecanismos que visam melhorar o sistema educacional, é necessário, antes de tudo, reconhecer e interpretar alguns<sup>6</sup> dos conceitos do autor: o contrato social, a posição original, o véu da ignorância, o equilíbrio reflexivo e os princípios da justiça. Por partes, ora.

---

<sup>1</sup> ZAMBAM, Neuro José. *A teoria da justiça em John Rawls: uma leitura*. Passo Fundo: UPF, 2004, p. 17.

<sup>2</sup> ROHLING, Marcos. Uma interpretação do direito à educação à luz da teoria de Rawls. *Educação*, Porto Alegre, v. 38, n. 3, p. 389-403, set.-dez. 2015, p. 390; ZAMBAM, Op. Cit. p. 42.

<sup>3</sup> ZAMBAM, Op. Cit. p.14.

<sup>4</sup> FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética Política e Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 41.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>6</sup> Imperioso referir que o presente trabalho não pretende aprofundar todos os pontos da teoria de Rawls, pretensão que seria praticamente impossível em poucas páginas. A intensão, porém, é apenas delinear os pontos principais que podem fazer ligação com as políticas públicas na ceara educacional.

A teoria do filósofo parte da noção de um contrato social, que é um pacto hipotético elaborado por homens e mulheres, sob condições específicas – posição original-, a fim de construir uma sociedade democrática, organizada por instituições e baseada em princípios que proporcionariam a justiça como equidade<sup>7</sup>.

A posição original, que é um recurso esquemático mental, serve para que esses homens e mulheres, antes de elaborarem o contrato social, conseguissem chegar a um nível de raciocínio que transcenda à realidade. Em outras palavras, essa posição seria um local onde os indivíduos conseguiriam, de forma racional, elaborar o contrato social com base em dois princípios de justiça que regeriam a sociedade. Desse modo, o recurso moral serve para que as diversidades (interesses pessoais) da sociedade não afetem na elaboração do contrato e na escolha dos princípios<sup>8</sup>.

Além do mais, para garantir a imparcialidade na posição original, a teoria traz o pressuposto da igualdade, que é uma hipótese aceita por todos, e o conceito do véu da ignorância, que é outro artifício mental cuja finalidade é encobrir peculiaridades, gostos, preferências e interesses pessoais de cada pessoa ou grupo<sup>9</sup>. Isso porque, quando os indivíduos não conhecem a sua condição particular, eles priorizam os interesses comuns<sup>10</sup>.

O equilíbrio reflexivo, por sua vez, é um recurso utilizado, especialmente na elaboração do contrato, a fim de garantir uma escolha de princípios capaz de superar as diversidades de uma sociedade plural, as quais se chocariam no momento da escolha dos princípios e na formulação do contrato<sup>11</sup>. Trata-se, deste modo, “de um equilíbrio porque finalmente nossos princípios e opiniões coincidem; e é reflexivo porque sabemos com quais princípios nossos julgamentos se conformam e conhecemos as premissas das quais derivam.”<sup>12</sup>

Para Dworkin, crítico de alguns pontos da teoria de John Rawls<sup>13</sup>, o equilíbrio reflexivo é um processo de mão dupla, onde é realizado um vai-e-vem entre os ajustes à teoria e os ajustes às convicções, até conseguirem o melhor ajuste possível para que todos, apesar de suas diferenças, concordem com os princípios norteadores escolhidos.

---

<sup>7</sup> GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: Um breve manual de filosofia política*. Trad. Afonso Reus Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 14-19.

<sup>8</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 144s; ZAMBAM, 2004, p. 48-52.

<sup>9</sup> GARGARELLA, 2008, p. 21; FARIAS, 2004, p. 47; ZAMBAM, Op. Cit., p. 56-63.

<sup>10</sup> ZAMBAM, Op. Cit., p.15.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 15 e 52-55.

<sup>12</sup> RAWLS, Op. Cit., p. 25.

<sup>13</sup> Cf. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 236-282.

Em resumo aos conceitos já mencionados, a teoria estabelece que os indivíduos, que são iguais e estariam protegidos pelo véu da ignorância, chegariam a um nível deslocado de toda a realidade – posição original-, a fim de que pudessem, na elaboração do contrato social, após passar por um equilíbrio reflexivo, escolher princípios de justiça de forma imparcial, que equivaleriam para toda a sociedade democrática<sup>14</sup>.

Nesse sentido, os princípios da justiça, escolhidos pelos indivíduos, seriam o Princípio da Liberdade Igual; e o Princípio da Diferença. Estes consistiriam em, respectivamente, garantir a mais ampla liberdade básica aos indivíduos, desde que elas sejam compatíveis com um esquema semelhante de liberdade para todos os outros cidadãos; e diminuir as desigualdades sociais, através da priorização de expectativas aos menos favorecidos, como condição para uma sociedade mais justa<sup>15</sup>.

Na verdade, quando se refere ao segundo princípio, Rawls não pretende excluir as desigualdades sociais totalmente. Ele ambiciona, entretanto, estabelecer condições limitadoras para que essas desigualdades existam, que são duas:

Primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.<sup>16</sup>

Uma sociedade justa, ao entendimento do filósofo, “deve, na medida do possível, tender a igualar as pessoas em suas circunstâncias, de tal modo que o que ocorra com suas vidas fique sob sua própria responsabilidade.”<sup>17</sup> Isto é, o Estado, através das instituições e seguindo o Princípio da Diferença, tem a responsabilidade de oferecer condições primárias de crescimento igual para os indivíduos, a fim de que, posteriormente, eles possam exercer plenamente a sua liberdade e conquistar suas posições sociais, conforme for do interesse e ambição de cada um.

Nesse sentido, a teoria da justiça como equidade, notadamente através do princípio da diferença, oferece elementos fundamentais para solucionar os graves problemas que preocupam o Brasil<sup>18</sup>. Logo, pensando nos problemas sociais enfrentados, não há como deixar de refletir sobre a qualidade do sistema de educação pública, que, quando comparado ao particulado, tem deixado a desejar. Isso porque é através de uma educação pública de qualidade que será possível diminuir as desigualdades sociais existentes. Portanto, evidente a possibilidade de articular a

---

<sup>14</sup> RAWLS, 2008, p. 21-26.

<sup>15</sup> GARGARELLA, 2008, p. 25-26; ZAMBAM, 2004, p. 70.

<sup>16</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 47s.

<sup>17</sup> GARGARELLA, Op. Cit., p. 27.

<sup>18</sup> ZAMBAM, Op. Cit., p. 14.

teoria de justiça de John Rawls com a necessidade de implementar instrumentos para melhorar a qualidade na educação pública brasileira, situações que serão esboçadas nos próximos capítulos.

## **2. A necessidade de gestão compartilhada na educação e a Reforma gerencial da década de 90.**

O anseio por novas ideias e aprofundamentos sobre outras formas de proporcionar maior eficiência à educação surge pela discrepância entre os níveis de satisfação da gestão pública e da gestão privada de ensino.

Ao longo dos anos, vem sendo realizado um forte debate sobre o papel do setor privado na educação pública brasileira, com especial atenção sobre os aspectos financeiros e pedagógicos<sup>19</sup>. Porém, foi a partir da década de 80 que a relação entre o público e o privado no que concerne à educação foi alterada, no quadro mais geral da reforma do Estado e da reestruturação das políticas sociais.<sup>20</sup>

A Constituição Federal, no que tange à educação<sup>21</sup>, estabeleceu o pluralismo de ideias e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino como um princípio norteador da educação brasileira, princípio esse reproduzido no art. 2º, III e V, da Lei nº 9.394, de 1996, estabelecida das diretrizes e bases da educação nacional<sup>22</sup>.

Contudo, a possibilidade de coexistência do ensino público e privado não pode representar o abandono da busca de qualidade da escola pública.<sup>23</sup> Assim, sem desprestigiar a relevância da prestação desse direito social pelo setor privado<sup>24</sup>, não se pode olvidar que o

---

<sup>19</sup> BUFFA, Ester. *Ideologias em conflito: escola pública e escola privada*. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979. p. 54-60; CUNHA, Luís Antônio. Escola particular x escola pública. *Revista ANDE*, São Paulo, 1981, vol. 1, n. 2, p. 30-34; CURY, Carlos Jamil. “O atual discurso dos protagonistas das redes de ensino”. In: CUNHA, Luís Antônio. (org.). *Escola pública, escola particular e a democratização do ensino*. São Paulo: Cortez, 1985, p. 35-45.

<sup>20</sup> BONAMINO, Alicia Maria Catalano. *O público e o privado na educação brasileira: inovações e tendências a partir dos anos de 1980*. Disponível em: <[http://www.vdl.ufc.br/solar/aula\\_link/lquim/A\\_a\\_H/estrutura\\_pol\\_gest\\_educacional/aula\\_01/imagens/06/Publico\\_Privado\\_Na\\_Educacao\\_Brasileira\\_2.pdf](http://www.vdl.ufc.br/solar/aula_link/lquim/A_a_H/estrutura_pol_gest_educacional/aula_01/imagens/06/Publico_Privado_Na_Educacao_Brasileira_2.pdf)>. Acesso em: 03/02/2016.

<sup>21</sup> Ver artigo 206, inciso III, da Constituição Federal. Cf. BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>22</sup> BRASIL. *Lei n. 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> Acesso em: 20 janeiro 2016.

<sup>23</sup> MARTINS, Vicente. *O público e o privado na educação brasileira*. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria="](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=)> Acesso em: 1 de fevereiro de 2016.

<sup>24</sup> PERONI, V.; ADRIÃO, T. Mudanças na configuração do Estado e sua influência na política educacional. In: PERONI, V.; BAZZO, V.L.; PEGORARO, L. (Org.). *Dilemas da educação brasileira em tempos de globalização neoliberal: entre o público e o privado*. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 11-23.

sistema público, comparado ao privado, não tem obtido um grau de satisfação adequado no que tange à qualidade do ensino oferecido.

Nesse sentido, embora a educação pública brasileira tenha passado por grandes transformações nas últimas décadas, ocasionada pela ampliação do acesso ao sistema educacional, percebem-se grandes dificuldades na melhoria da qualidade do ensino público. Essa deficiência na educação é constatada tanto do ponto de vista da ausência de igualdade de oportunidades, quanto do baixo desempenho e competitividade que o país tem para participar das novas modalidades de produção e trabalho, que são altamente dependentes da educação e capacidade tecnológica<sup>25</sup>.

A discrepância entre a qualidade dos sistemas de ensino público e privado pode ser vista em dados. O INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) divulgou dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de 2013, com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB)<sup>26</sup> e no Censo Escolar.

Utilizando-se como parâmetro de qualidade as notas obtidas por escolas municipais e particulares em 2013, observam-se as seguintes condições: nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª Séries), a rede municipal de educação alcançou a média de 4.9, enquanto a rede privada atingiu 6.7; nos anos finais do Ensino Fundamental (5ª a 8ª Séries), a rede municipal conseguiu a média 3.8, enquanto a rede privada alcançou 5.9.<sup>27</sup>

Esses dados demonstram claramente que as desigualdades sociais se refletem nas diferenças educacionais, afetando, deste modo, o princípio da equidade em uma sociedade democrática. Pelos dados do Relatório, pode-se identificar a nítida diferença que as escolas privadas demonstram no ensino, ora em razão dos maiores recursos pedagógicos que possuem, ora em virtude dos professores mais qualificados e mais bem remunerados que ostentam.

Ao estabelecer a educação como um direito social, o Estado assumiu o dever de fazê-la democrática e gratuita, além de avaliar as instituições públicas e privadas, zelando pela qualidade no ensino oferecido. Assim, a livre iniciativa dos particulares na educação é um princípio fundamental da ordem social e democrática porque apresenta às famílias brasileiras

---

<sup>25</sup> DURHAM, Eunice Ribeiro. SCHWARTZMAN, Simon. GOLDEMBERG, José. *Educação no Brasil em uma perspectiva de transformação*. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/transform.htm>. Acesso em: 20/01/2016.

<sup>26</sup> Composto por três avaliações: a Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Anresc), conhecida como Prova Brasil, e a Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA). Todas as avaliações baseiam na aplicação de testes padronizados de Língua Portuguesa e Matemática, além de questionários contextuais aos estudantes e professores das séries/anos avaliados, e diretores das unidades escolares. - Informações obtidas no arquivo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: <[http://download.inep.gov.br/mailling/2014/nota\\_explicativa\\_prova\\_brasil\\_2013.pdf](http://download.inep.gov.br/mailling/2014/nota_explicativa_prova_brasil_2013.pdf)>. Acesso em: 03/02/2016.

<sup>27</sup> Dados disponíveis em <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>.

diversas formas de educação em garantia de um ensino, básico e superior, de qualidade.<sup>28</sup> Contudo, diante do novo enfoque trazido pela Reforma Gerencial e da qualidade alcançada pelos particulares na prestação da educação, torna-se interessante que o Estado busque novas formas de pactuação com particulares a fim de propiciar educação gratuita e qualificada.

Tal Reforma Gerencial ocorreu na década de 90 e foi tida como a segunda<sup>29</sup> grande reforma administrativa Brasileira, cujo objetivo era substituir o modelo burocrático até então existente. Assim, na década de 90, houve a implantação do modelo de gerência pública, cujos objetivos era a diminuição da atuação do Estado, através de privatizações e pactuações com o terceiro setor; a mudança do controle burocrático para o controle baseado em resultados; a flexibilização da relação com os servidores públicos, a fim de proporcionar um ambiente que possibilitasse maiores rendimentos;<sup>30</sup> e a absorção de instrumentos de gestão da iniciativa privada, adequando-os ao setor público estatal.

Esse movimento elevou a eficiência administrativa como um dos maiores objetivos da administração pública, tornando-a um princípio balizador.<sup>31</sup> Esse princípio, cujo objetivo é nortear toda a administração pública, está ligado diretamente à ideia de ação, determinando que a ela atue de modo rápido e efetivo com o objetivo de proporcionar a realização das necessidades da população. Em virtude de sua força, a administração pública deverá adotar os métodos menos restritivos - relação ponderada entre custo e efetividade - a fim de que consiga o melhor resultado com o menor custo.<sup>32</sup> A inclusão desse princípio no art. 37 da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 19/1998, representou essa busca por uma alteração na gestão pública brasileira.

Aliás, além da Emenda Constitucional 19/1998, outras alterações, especialmente infraconstitucionais, peregrinaram no sentido de solidificar os objetivos do modelo gerencial. Destas alterações, convém chamar a atenção para a Lei 9.637/98 (que regulou as Organizações Sociais) e a Lei 11.079/2004 (que regulou as Parcerias Público-Privadas). Isso porque elas são

---

<sup>28</sup> MARTINS, Vicente. *O público e o privado na educação brasileira*. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=)> Acesso em: 1 de fevereiro de 2016.

<sup>29</sup> A primeira grande reforma administrativa foi a reforma burocrática na década de 30 do século XX, em tentativa de substituição ao modelo patrimonialista. Cf. NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 22.

<sup>30</sup> BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. *O Modelo Estrutural de Gerência Pública*. In: *Revista de Administração Pública*. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. v. 42, mar-abr, 2008, p. 391- 397.

<sup>31</sup> Cf. BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília, 1995, p. 6.

<sup>32</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2006, p.132; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. OLIVEIRA RAMOS, Dora Maria de. BATISTA DOS SANTOS, Marcia Walquiria. D'AVILA, Vera Lucia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 49; GABARDO, Êmerson. *Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002. p.81-90.

os diplomas que, além de demonstrar a implantação da gestão compartilhada no serviço público, resguardam a autonomia da pessoa jurídica com quem se pactua, característica necessária para a prestação do serviço público educacional. Isto é, nestes dois casos há um verdadeiro agir compartilhado, entre o público e o privado, afastando a concepção de uma simples delegação de atividades ou serviços.

Por isso, entende-se que o Estado ao utilizar esses institutos, cujas características serão trabalhadas no capítulo posterior, terá a possibilidade de pactuar com entes privados – que já demonstraram sua competência na efetivação da educação privada -, a fim de alcançar uma educação pública mais eficiente, conforme determina o modelo gerencial de administração pública.

### **3. As Parcerias Público-privada e as Organizações Sociais na educação como fenômenos que refletem a teoria da justiça em John Rawls.**

Uma das orientações da Reforma Gerencial, ocorrida na década de 90, foi a da primazia pela atuação em rede. Em virtude dessa determinação, o Estado passou a buscar novas formas de pactuação com a sociedade civil e atores econômicos, a fim de garantir mais eficiência aos serviços públicos.

Como bem afirma Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>33</sup>, o serviço público é:

[...] toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direto Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Nesse contexto, o presente trabalho aborda a gestão compartilhada do serviço público, especialmente no âmbito da educação pública. Contudo, observa-se que, especialmente em razão do compartilhamento da gestão e do resguardo à autonomia das pessoas jurídicas com quem se pactua, optou-se pela abordagem somente das situações regulamentadas pelas Leis 9.637/98 e 11.079/2004.

A primeira legislação – Lei nº 9.637/98 - relaciona-se à positivação dos contratos de gestão entre o Estado e as Organizações Sociais (OS), as quais fazem parte do terceiro setor<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 650

<sup>34</sup> Há uma divisão doutrinária entre o Estado, o mercado e a sociedade civil em setores. O primeiro setor corresponde o Estado, cujo objetivo é desenvolver atividades públicas, visando o bem comum da população. O

Nesse sentido, as OSs são entidades da sociedade civil organizada sem fins lucrativos que receberam um título qualificativo do Estado, o qual possibilita a celebração de um contrato de gestão com a administração pública. Esse contrato permitirá que essas entidades recebam benefícios do Estado para realização de seus fins, que devem necessariamente<sup>35</sup> ser de interesse público<sup>36</sup>. Além da regulamentação do repasse de recursos, o contrato de gestão preverá as responsabilidades, as atribuições, as metas e as obrigações das partes, as quais serão fiscalizadas pelo poder público<sup>37</sup>.

Ademais, para garantir uma efetiva gestão compartilhada e um controle mais intenso do poder público, a qualificação de OS determina que o conselho de administração da sociedade tenha ao menos 50 % de representantes do poder estatal. Isto é, mais da metade da administração da sociedade estará sob responsabilidade do Estado, o que resguarda, sobretudo, a autonomia de ambas as partes na gestão.

A segunda legislação – Lei nº 11.079/2004-, por sua vez, refere-se à possibilidade de parcerias público-privadas (PPPs) com sociedades empresárias, as quais fazem parte do segundo setor – mercado. As PPPs, nesse sentido, consistem em contratos administrativos de concessão, que visam a execução de serviço público precedido ou não de obra pública, nos quais há um regime de compartilhamento de riscos.

A questão do compartilhamento de riscos é justificada pelo contexto de surgimento dessas parcerias, que foi quando o Poder Público sentiu necessidade de fomentar investimentos do parceiro privado na área de infraestrutura, especialmente em situações que ele não tivesse condições econômicas de efetivá-los.<sup>38</sup> Assim, nessas parcerias, a remuneração do parceiro privado será mediante tarifa paga pelo usuário e/ou contraprestação pecuniária do parceiro público<sup>39</sup>, que ocorrerá somente após a efetiva oferta do serviço pelo parceiro privado, o qual é

---

segundo setor, por outro lado, corresponde ao mercado – iniciativa privada -, cuja função de suas atividades é a obtenção de lucro. O terceiro setor, por sua vez, é composto por organizações sem fins lucrativos, não governamentais, que praticam serviços de caráter público, mas que não sejam de exclusividade do Estado. Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 412.

<sup>35</sup> CARVALO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 547-549; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153-154; DI PIETRO, Op. Cit., p. 412.

<sup>36</sup> Pode citar como exemplo a Saúde, a Educação, a Cultura, e a Pesquisa Científica. Cf. ROCHA, Silvio Luis da. *Terceiro Setor*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 84.

<sup>37</sup> CARVALHO FILHO, 2014, p. 538-546; FIGUEIREDO, 2003, p. 155-159.

<sup>38</sup> GARTENKRAUT, Michael. Inovações e Estruturas dos Contratos: aspectos institucionais e econômicos da PPP. In: TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (Coords). *Parcerias Público-Privadas: um enfoque multidisciplinar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 324.

<sup>39</sup> Uma forma do Estado garantir a rentabilidade e exploração econômica do parceiro privado.

responsável pelo investimento inicial, pela construção, e pela operação ou manutenção da obra ou do serviço.<sup>40</sup>

Observa-se, além do mais, que em ambos os casos deverá ser cumprido alguns requisitos legais, dentre os quais destaca-se: o valor da prestação de obras e serviços não ser menor do que R\$ 20 milhões; ser efetivado através de licitação na modalidade concorrência; e, ainda, ter duração de no mínimo 5 anos e no máximo 35 anos.<sup>41</sup>

De acordo com os ditames da referida legislação, as PPPs poderão ser celebradas em duas modalidades, quais sejam: concessão administrativa e concessão patrocinada. A distinção entre ambas se refere, basicamente, no modo como se dará a remuneração do parceiro privado.

Na primeira modalidade, a remuneração será paga somente pela administração pública, já que ela é a usuária direta ou indireta do serviço<sup>42</sup>. Na segunda, por outro lado, a remuneração é efetivada conjuntamente pelo usuário do serviço, através da tarifa cobrada pela utilização do serviço, e pelo poder público, mediante a contraprestação pecuniária<sup>43</sup>. Isto é, o parceiro privado cobra taxa do cidadão para prestação do serviço, porém, visando garantir uma remuneração adequada do parceiro privado, o parceiro público complementa esse valor com um adicional.

Nesse contexto, imperioso referir que, no caso de concessão do serviço público de educação, tema tratado no artigo, o único meio de fomentar uma PPP é através de uma concessão administrativa, onde a administração, enquanto provedora da educação pública, é usuária indireta do serviço e remunera o parceiro privado para tanto.

Em virtude destas características, ambos os mecanismos – parcerias público-privadas e contratos de gestão – foram criados como instrumentos concretizadores da gestão compartilhada de serviços e atividades públicas, podendo ser utilizados em qualquer área, inclusive na área educacional.

Sendo assim, considerando a grande probabilidade de a gestão compartilhada na área educacional proporcionar um serviço de maior qualidade, já que a educação privada tem

---

<sup>40</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Parceria Público-privada e outras Formas*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 161; MODESTO, Paulo. *Reforma do Estado, Formas de Prestação de Serviços ao Público e Parcerias Público-Privadas: Demarcando as Fronteiras dos Conceitos de “Serviços de Relevância Pública” e “Serviços de Exploração Econômica” para as Parcerias Público-Privadas*. In: Carlos Ari Sundfeld (Coor.). *Parcerias Público-Privadas*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 480-481.

<sup>41</sup> Artigos 2º, §4º, inciso I; 5º, inciso I; e 10º da Lei 11.079/2004. Cf. BRASIL. *Lei nº 11.079*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm)> Acesso em: 28 jan. 2016.

<sup>42</sup> RIBEIRO Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada: fundamentos econômico-jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 70.

<sup>43</sup> RIBEIRO Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada: fundamentos econômico-jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 65.

mostrado índices significativos quando comparado aos das escolas públicas, torna-se inevitável a sua articulação com a teoria da justiça de John Rawls. Isso porque um dos princípios da justiça, expostos por essa teoria, é o princípio da diferença, que determina a diminuição das desigualdades sociais.

Deste modo, oferecer oportunidades educacionais de qualidade é, desde o princípio, o melhor modo de diminuir as disparidades sociais e proporcionar o desfrute de uma quantidade maior dos bens primários aos indivíduos. Rawls não nega a existência de desigualdades naturalmente arbitrárias, porém argumenta que uma teoria da justiça deverá dirimir essas desigualdades, o que se dará, no entendimento desse trabalho, mediante o oferecimento de oportunidades educacionais, inclusive, para elevar as expectativas dos menos dotados naturalmente<sup>44</sup>.

Portanto, diante desta perspectiva, quer parecer que o conceito de justiça como equidade, desenvolvido por John Rawls, encontra ressonância no plano concreto através da gestão compartilhada na educação. Portanto, compreende-se os presentes instrumentos como ferramentas implementadoras de justiça como equidade, cujo objetivo é atenuar, cada vez mais, as desigualdades sociais existentes.

### **Considerações finais**

Com base no desenvolvimento do trabalho é possível alcançar as seguintes considerações finais:

I – A busca pela justiça é um dos temas que, há séculos, tem inquietado as sociedades, especialmente diante das injustiças resultantes da tensão entre o acúmulo de riqueza e a falta de equidade na sua distribuição. O filósofo John Rawls insere seus pensamentos nesse contexto.

II - A teoria da justiça como equidade de Rawls oferece, em termos gerais, propostas para eliminar as injustiças sociais. Ela pressupõe um esquema mental reflexivo, no qual os indivíduos, que são iguais e estariam protegidos pelo véu da ignorância, chegariam a um nível deslocado de toda a realidade – posição original-, a fim de que pudessem, na elaboração do contrato social, após passar por um equilíbrio reflexivo, escolher princípios de justiça que equivaleriam para toda a sociedade democrática. Os princípios escolhidos, nessa situação específica, seriam o da liberdade igual e o da diferença, os quais, respectivamente, garantiriam

---

<sup>44</sup> ROHLING, 2015, p. 400.

a mais ampla liberdade básica aos indivíduos; e diminuiriam as desigualdades sociais, através da priorização de expectativas aos menos favorecidos, como condição para uma sociedade mais justa.

III – O ponto crucial da teoria, e o que a difere das demais, é que o filósofo, embora sendo um liberal, preocupa-se com a diminuição das desigualdades sociais, através do princípio da diferença. Este determina que o Estado, através das instituições, ofereça condições primárias de desenvolvimento para todos os indivíduos, a fim de que, posteriormente, eles possam exercer plenamente a sua liberdade e conquistar suas posições sociais, conforme for do interesse e ambição de cada um.

IV – A educação pública de qualidade, nesse sentido, é um instrumento fundamental para diminuir as desigualdades sociais, posto que possibilita aos menos favorecidos condições de desenvolver-se e conquistar posições sociais. Contudo, considerando que a educação pública brasileira, quando comparada com a privada, tem demonstrado índices insatisfatórios de qualidade, cabe ao Estado, através das suas instituições, encontrar saídas para melhorar esse serviço público.

V- Nesse interim, diante do novo enfoque trazido pela Reforma Gerencial da década de 90 e da qualidade alcançada pelos particulares na prestação da educação, torna-se interessante que o Estado busque novas formas de pactuação com particulares, a fim de propiciar educação gratuita e qualificada.

VI – Nesse sentido, em virtude da ampla autonomia que é resguardada para os entes pactuantes, entende-se cabível a busca da gestão compartilhada entre o Estado e a sociedade civil organizada (Organizações sociais), através de contratos de gestão – Lei 9.637/98-; e entre o Estado e os atores econômicos, através de Parcerias Público-Privadas – Lei 11.079/2004. No primeiro caso, afirma-se que há um verdadeiro agir compartilhado em razão da determinação de que o conselho de administração das Organizações Sociais seja composto por mais de 50 % de representantes do Estado. No segundo caso, a afirmação também é realizada em decorrência de que as parcerias público-privada, tanto no caso da concessão administrativa como no da patrocinada, refletem um compartilhamento entre o Estado e a sociedade empresária da gestão e, sobretudo, do risco da prestação do serviço.

VII – Assim sendo, em virtude de suas características, ambos os mecanismos – parcerias público-privadas e contratos de gestão – foram criados como instrumentos concretizadores da gestão compartilhada de serviços e atividades públicas, podendo ser utilizados em qualquer área, inclusive na área educacional.

VIII- Portanto, a gestão compartilhada na educação pública, através de parcerias público-privadas (PPPs) e contratos de gestão, é um instrumento que possibilita a melhora da qualidade na prestação dos serviços públicos educacionais, o que, por consequência, tende a equilibrar as desigualdades sociais, posto que também dá oportunidade de crescimento aos menos favorecidos. Logo, não há como deixar de observar a simetria entre esses mecanismos e a teoria de justiça de John Rawls, notadamente pela compreensão do princípio da diferença, que é condição para a construção da justiça numa sociedade plural.

## REFERÊNCIAS

BONAMINO, Alicia Maria Catalano. *O público e o privado na educação brasileira: inovações e tendências a partir dos anos de 1980*. Disponível em: <[http://www.vdl.ufc.br/solar/aula\\_link/lquim/A\\_a\\_H/estrutura\\_pol\\_gest\\_educacional/aula\\_01/imagens/06/Publico\\_Privado\\_Na\\_Educacao\\_Brasileira\\_2.pdf](http://www.vdl.ufc.br/solar/aula_link/lquim/A_a_H/estrutura_pol_gest_educacional/aula_01/imagens/06/Publico_Privado_Na_Educacao_Brasileira_2.pdf)>. Acesso em: 03/02/2016;

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2013;

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> Acesso em: 20 janeiro 2016;

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.079*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm)> Acesso em: 28 jan. 2016;

\_\_\_\_\_. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*. Brasília, 1995;

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. *O Modelo Estrutural de Gerência Pública*. In: *Revista de Administração Pública*. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. v. 42, mar-abr, 2008;

BUFFA, Ester. *Ideologias em conflito: escola pública e escola privada*. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979;

CARVALO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014;

CUNHA, Luís Antônio. Escola particular x escola pública. *Revista ANDE*, São Paulo, 1981, vol. 1, n. 2, p. 30-34; CURY, Carlos Jamil. “O atual discurso dos protagonistas das redes de ensino”. In: CUNHA, Luís Antônio. (org.). *Escola pública, escola particular e a democratização do ensino*. São Paulo: Cortez, 1985;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015;

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA RAMOS, Dora Maria de. BATISTA DOS SANTOS, Marcia Walquiria. D'AVILA, Vera Lucia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001;

\_\_\_\_\_. *Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Parceria Público-privada e outras Formas*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006;

DURHAM, Eunice Ribeiro. SCHWARTZMAN, Simon. GOLDEMBERG, José. *Educação no Brasil em uma perspectiva de transformação*. Disponível em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/transform.htm>. Acesso em: 20/01/2016;

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002;

FARIAS, José Fernando de Castro. *Ética Política e Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003;

GABARDO, Émerson. *Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002;

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: Um breve manual de filosofia política*. Trad. Afonso Reus Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

GARTENKRAUT, Michael. Inovações e Estruturas dos Contratos: aspectos institucionais e econômicos da PPP. In: TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (Coords). *Parcerias Público-Privadas: um enfoque multidisciplinar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

MARTINS, Vicente. *O público e o privado na educação brasileira*. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=)> Acesso em: 1º de fevereiro de 2016;

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2006;

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006;

MODESTO, Paulo. Reforma do Estado, Formas de Prestação de Serviços ao Público e Parcerias Público-Privadas: Demarcando as Fronteiras dos Conceitos de “Serviços de Relevância Pública” e “Serviços de Exploração Econômica” para as Parcerias Público-Privadas. In: Carlos Ari Sundfeld (Coord.). *Parcerias Público-Privadas*. São Paulo: Malheiros, 2007;

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2012;

PERONI, V.; ADRIÃO, T. Mudanças na configuração do Estado e sua influência na política educacional. In: PERONI, V.; BAZZO, V.L.; PEGORARO, L. (Org.). *Dilemas da educação*

*brasileira em tempos de globalização neoliberal: entre o público e o privado*. Porto Alegre: UFRGS, 2006;

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000;

\_\_\_\_\_. *Uma teoria da Justiça*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

RIBEIRO Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada: fundamentos econômico-jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2007;

ROCHA, Silvio Luis da. *Terceiro Setor*. São Paulo: Malheiros, 2003;

ROHLING, Marcos. Uma interpretação do direito à educação à luz da teoria de Rawls. *Educação*, Porto Alegre, v. 38, n. 3, p. 389-403, set.-dez. 2015;

ZAMBAM, Neuro José. *A teoria da justiça em John Rawls: uma leitura*. Passo Fundo: UPF, 2004;